



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



17-10-18

SEB

=====

49 TC-001996/026/12

Município: São Caetano do Sul.

Prefeito: José Auricchio Junior.

Exercício: 2012.

Requerente: José Auricchio Junior – Prefeito no exercício de 2015.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 25-11-14.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714) e outros.

Acompanham: TC-001996/126/12 e Expediente TC-005105/026/16.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

=====

EMENTA – PEDIDO DE REEXAME – CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. DESEQUILÍBRIO FISCAL. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. ARTIGO 42 DA LRF. DESPESAS COM PUBLICIDADES.

1. A existência de déficits orçamentário (33,58%) e financeiro (86 dias de RCL), acompanhado de alterações orçamentárias equivalente a 43,94% da despesa inicialmente fixada e o descumprimento do artigo 42 da LRF revelam grave desequilíbrio fiscal e afronta ao artigo 1º, § 1º, da LRF.
2. Havendo comprovação de que parte do elevado valor de R\$ 12 milhões não foi gasto com a publicação de atos oficiais, restou sacramentada a ofensa ao artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.
4. O parcelamento de encargos logo no início do exercício subsequente, comporta relevação.
5. Recurso desprovido, afastando-se, contudo, a questão sobre os encargos sociais.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de PEDIDO DE REEXAME interposto JOSÉ AURICCHIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



JÚNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, contra decisão da C. Primeira Câmara¹, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA**, relativas ao exercício de 2012.

Para tanto, considerou caracterizados:

a) A ausência de rigoroso acompanhamento da Gestão Orçamentária e Financeira, em razão da constatação de déficit orçamentário de 33,58%, que, embora parcialmente amparado por superávit de exercício anterior, gerou déficit financeiro da ordem R\$ 252.522.462,71, antes inexistente, aumentando substancialmente a dívida de curto prazo, em contrariedade ao disposto no artigo 1º, § 1º da LRF;

b) O elevado percentual de 43,94% relativo às alterações orçamentárias, sendo que a realização de transposições, remanejamentos e transferências ocorreram mediante decretos e não através de lei específica, em descumprimento ao artigo 167, VI, da Constituição Federal;

c) Descumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal;

d) Ausência de recolhimento das contribuições devidas ao INSS relativas aos meses de Maio a Dezembro/2012 (incluindo o 13º salário);

e) Descumprimento ao artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

1.2 Inconformado, o **Recorrente** (fls. 408/442), em relação ao **resultado orçamentário** (fls. 413/432), novamente discordou da forma como foi apurado, uma vez que nele estão inseridos os *restos a pagar não processados* (R\$ 35.841.915,84), ressaltando que os mesmos não geram obrigações imediatas de pagamento para a Administração e consequentemente, não afetam as contas públicas.

Sobre os encargos devidos ao INSS (parte patronal, no montante de R\$ 33.021.832,67), aduziu que foram objeto de parcelamento no exercício de 2013 (momento que foram a despesa foi empenhada e reconhecida contabilmente, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4320/64). Dessa forma, não poderiam ser considerados também no exercício de 2012.

Quanto aos restos a pagar não processados solicitou que seja dado o mesmo entendimento exarado por esta Corte em diversas contas

¹ Prolatado em sessão de 28-10-14, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



municipais uma vez que tais empenhos estão vinculados aos convênios celebrados com os Governos estadual e federal, cujas contrapartidas não foram repassadas até o encerramento do exercício.

Solicitou também que este Tribunal considere no presente julgamento os resultados alcançados, levando em consideração a medição e a efetividade dos gastos públicos paralelamente aos benefícios gerados para a população local.

Sustentou que, no Município de São Caetano do Sul, os percentuais mínimos da educação e saúde não são suficientes para atender toda a demanda da população, sendo necessária aplicação acima dos limites impostos.

Dessa forma, argumentou que a aplicação excedente em áreas essenciais como Ensino, Saúde e Assistência Social deveria ser excluída do resultado orçamentário. Assim requereu a exclusão dos seguintes valores:

- Ensino: R\$ 10.868.432,28;
- FUNDEB: R\$ 8.122.328,56; e
- Saúde: R\$ 85.716.458,80.

Nesse sentido, também requereu que sejam desconsideradas as despesas relacionadas a programas sociais implantados e mantidos em 2012 (Programas de Assistenciais da Educação e Programas de Assistência Social), da ordem de R\$ 42.262.855,00.

Assim, apresentou novo cálculo relativo ao resultado orçamentário, cujo percentual deficitário de 4,67%² se encontraria dentro da margem tolerada por esta Corte.

2

Déficit apurado pela Fiscalização	(R\$263.527.978,92)	(33,58%)
(-) Superávit financeiro de 2011	R\$11.005.516,21	
(-) Restos a Pagar não Processados	R\$35.841.915,84	
(-) Parcelamento encargos INSS	R\$33.021.832,67	
(-) Aplicação a maior no Ensino – recursos próprios	R\$10.868.432,28	
(-) Aplicação a maior no FUNDEB	R\$8.122.328,56	
(-) Aplicação a maior na saúde	R\$85.716.458,80	
(-) Programas Assistenciais da Educação	R\$12.446.455,00	
(-) Programas de Assistência Social	R\$29.816.400,00	
Resultado Orçamentário Ajustado	(R\$36.688.639,56)	
Receita Arrecadada	R\$ 784.874.606,27	4,67%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Com relação ao superávit financeiro do exercício anterior, de R\$ 11.005.516,21, solicitou que o mesmo seja descontado do resultado orçamentário apurado, tendo em vista a firme jurisprudência desta Casa.

Com relação ao **resultado financeiro**, que no seu entender consistiria em R\$ 25.683.123,35 (fl. 431³), não superaria um mês da RCL e estaria dentro de condição aceita por esta Casa.

No que se refere aos **encargos sociais**, argumentou que o parcelamento da dívida foi realizado ainda no primeiro trimestre do exercício seguinte (em 21-02-13), o que também tem sido aceito por esta Corte.

Quanto aos **gastos com publicidade e propaganda**, discorda da metodologia adotada por esta Corte, já que o artigo 73, VII, da Lei Eleitoral não se trata de total gasto no exercício, mas sim da proibição em gastar dentro dos 03 meses antecedentes ao pleito. Assim, concluiu que a despesa a que se refere o dispositivo legal citado é aquela empenhada entre

01-01-12 a 07-01-12 e não a despesa realizada em todo aquele exercício.

Em relação ao **artigo 42 da LRF**, solicitou a exclusão dos restos a pagar não processados no valor total de R\$ 35.841.915,84 e das despesas com encargos sociais devidos no exercício e não pagos até 31-12 (R\$ 33.021.832,67) e questionou a metodologia utilizada pela Casa já que não permite aferir se houve ou não a transgressão ao dispositivo legal mencionado bem como o valor das disponibilidades em 31-12-12, apresentado pela Fiscalização no quadro de fls. 75.

1.3 Instada (fl. 444), a **Assessoria Técnica** assim oficiou nos autos:
A **Unidade de Economia** (fls. 445/446) manifestou-se pelo **não provimento** do pedido de reexame uma vez que o Recorrente declarou as mesmas alegações quando da defesa prévia.

Destacou que o Município caminhou na contramão do artigo 1º, § 1º, da LRF, porquanto foram realizados gastos elevados que

³

Resultado financeiro do exercício anterior	2012	R\$11.005.516,21
Resultado Orçamentário (ajustado pela Prefeitura)	2012	(R\$36.688.639,56)
Resultado Financeiro	2012	(R\$25.683.123,35)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



consumiram até o excesso de arrecadação da receita apurado, havendo um aumento considerável nos resultados financeiros e econômico que eram positivos e passaram a ser negativos.

Quanto ao artigo 42 da Lei Fiscal, reiterou a manifestação anterior por considerar que não houve nenhuma documentação ou argumento diverso do apresentado na defesa prévia, observando que a retirada dos restos a pagar não processados não se mostra suficiente para que seja atendido o artigo em comento.

A **Unidade Jurídica** (fls. 447/452), acompanhou o entendimento da Unidade de Economia e opinou pela **improcedência** do pedido de reexame, tendo em vista que as razões recursais não afastaram as impropriedades abordadas no voto combatido, remanescendo, por consequência, inalterado o panorama processual.

A **Chefia do Órgão** (fl.453) concluiu pelo **conhecimento e não provimento** do pedido de reexame.

1.4 O Ministério Público de Contas (fls.454/454-A) posicionou-se pelo **conhecimento** e pelo **não provimento** do pedido de reexame, filiando-se às razões ratificadas pela ATJ, por considerar inaceitáveis os argumentos apresentados, uma vez que permanecem inalteradas as violações à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal às normas de direito financeiro estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64.

1.5 A Secretaria-Diretoria Geral (fls. 455/459), de igual forma, manifestou-se pelo **não provimento** do recurso, observando que as razões apresentadas são insuficientes para reverter o parecer contestado.

Destacou que, com relação aos R\$ 11,95 milhões liquidados em gastos com publicidade e propaganda, 71% superior à média de R\$ 7 milhões registrada nos últimos 3 exercícios, o Recorrente nem sequer apresentou valores ou documentos minimamente comprobatórios que atestasse o atendimento à norma.

Além disso, ponderou que, com o aumento de R\$ 5 milhões em relação à média, fica ainda mais difícil justificar, pois a partir do mês de julho do último ano de mandato, não é mais possível realizar qualquer propaganda de realizações governamentais.

Nesse contexto, questionou que somente em razão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



publicidade de atos oficiais, as despesas desse tipo aumentassem 71% no último exercício do mandato pré-eleitoral, restando inalterada a conclusão sobre o descumprimento do artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

No que tange ao artigo 42 da LRF, salientou que a metodologia de cálculo utilizada por esta Casa vem sendo adotada corretamente, desde o ano de 2.000 e aplicada a todos os municípios que raramente suscitam dúvidas sobre sua correção.

A solicitação para exclusão do referido cálculo, o valor de R\$ 33.021.832,67, relativo às despesas com contribuições sociais não recolhidas, não merece acolhida uma vez que tais gastos nem sequer foram empenhados no exercício em exame.

O mesmo entendimento demonstrou com relação aos restos a pagar não processados (R\$ 35.841.915,84), tendo em vista que a Portaria STN nº 441/03 determina que despesas empenhadas, não liquidadas e inscritas em restos a pagar devem ser canceladas ao final do exercício.

Alertou para a grave situação financeira do Município no final do exercício, com elevado desequilíbrio fiscal de 33,58%, equivalente a R\$ 263,50 milhões, sem amparo financeiro de exercício anterior, equivalente a 25% de toda a RCL e a 2,9 meses de arrecadação, compromete bastante os orçamentos futuros.

Concluiu pela absoluta improcedência da solicitação de exclusão do déficit orçamentário dos valores excedentes aplicados no Ensino, FUNDEB, na Saúde e nos Programas de Assistência Social e Educativa, uma vez que tais valores foram definitivamente alocados em suas metas e propósitos, não cabendo alterações após o fechamento dos Demonstrativos.

1.6 Anoto que a MM. Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Dra. Luciana Almeida Prado Bresciani (fls. 514/522), julgou procedente a Ação Declaratória de Nulidade ajuizada pelo Prefeito José Auricchio Júnior, responsável pelas contas em exame, ficando reconhecida a nulidade dos atos praticados a partir da sessão do Tribunal Pleno realizada em data de 29-04-15, em que foi apreciado o presente pedido de reexame.

Dessa forma, em cumprimento à essa r. decisão judicial, assinei o prazo de 05 (cinco) dias úteis (DOE de 16-08-2018, fls. 628/629), para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



que o Recorrente e a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul apresentassem o instrumento de mandato de seus advogados e as alegações que entendessem pertinentes.

1.7 O **Recorrente** (fls. 630/631) reiterou as razões deduzidas no pedido de reexame, pleiteando a reforma da decisão ora combatida, a fim de que seja emitido parecer favorável à aprovação das contas.

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 25-11-14 (fl.407), de sorte que o recurso interposto em 05-01-15 (fls. 408/442), é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 No mérito, as razões recursais não são suficientes para afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Um dos motivos determinantes para a emissão do parecer desfavorável foi o descumprimento do artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em razão da existência de déficit orçamentário de 33,58%, que, embora parcialmente amparado por superávit de exercício anterior, gerou déficit financeiro da ordem R\$ 252.522.462,71, antes inexistente, aumentando substancialmente a dívida de curto prazo.

Corroborando o referido desequilíbrio o elevado percentual de alterações orçamentárias, equivalente a 43,94% da Despesa fixada inicial, cujas transposições, remanejamentos e transferências ocorreram mediante decretos e não por lei específica, em descumprimento ao artigo 167, VI, da Constituição Federal.

A solicitação concernente à exclusão dos restos a pagar não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



processados (no valor de R\$ 35.841.915,84, fl. 417/419) do cálculo do resultado orçamentário não merece acolhida, uma vez que o Recorrente não trouxe aos autos documentação comprobatória capaz de demonstrar que os mencionados restos a pagar decorressem de convênio cujos recursos não tivessem sido transferidos dentro do exercício, situação essa que poderia ser relevada, desde que devidamente comprovada.

Nesse sentido, cito as decisões proferidas nos autos dos TC's 000128/026/14, 000514/026/14 e 000515/026/14⁴.

Aliás, em pesquisa realizada por minha Assessoria na ferramenta PENTAH0 do Sistema AUDESP, foi constatado que a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul liquidou, no exercício em exame, 93,84%⁵ de todos os empenhos vinculados às fontes de recursos 02 (Convênios Estaduais) e 05 (Convênios Federais).

Nos termos do artigo 63 da Lei federal nº 4.320/64, a liquidação da despesa consiste na *“verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito”*.

Assim, conforme demonstrado acima, foi processada quase que a totalidade dos empenhos vinculados à fonte de recursos decorrentes de convênios estaduais ou federais dentro no exercício em exame, restando o saldo não liquidado de R\$ 6.750.555,51, ou seja, montante bem inferior ao valor de R\$ 35.841.915,84 mencionado pelo Recorrente, como sendo de empenhos não liquidados (ou não processados) que deveriam ser excluídos do resultado orçamentário e também do financeiro.

Apenas para fins de análise, mesmo que prevalecesse a tese

⁴ TC-000128/026/14 – Prefeitura Municipal de Paranapuã – Segunda Câmara, em sessão de 30-08-16, de minha relatoria. Decisão confirmada pelo Plenário, em sessão de 27-09-17, Relator Conselheiro Dimas Ramalho.

TC- 000514/026/14 – Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires – Tribunal Pleno, em sessão de 06-12-17, Relator Conselheiro Dimas Ramalho.

TC-000515/026/14 – Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto –Segunda Câmara, em sessão de 29-11-16, Relator Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos. Decisão confirmada pelo Plenário, em sessão de 08-11-17, Relator Conselheiro Dimas Ramalho.

⁵ Valor total dos empenhos relativos ao exercício de 2012 vinculados às fontes de recursos 02 (Convênios Estaduais) e 05 (Convênios Federais): R\$ 109.525.081,53.

Valor total dos empenhos liquidados relativos ao exercício de 2012 vinculados às fontes de recursos 02 (Convênios Estaduais) e 05 (Convênios Federais): R\$ 102.774.526,02.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de exclusão dos restos a pagar não processados (R\$ 35.841.915,84), o resultado orçamentário (29% da receita realizada) estaria muito acima da margem tolerada por esta Casa.

Também não merece acolhida a solicitação para exclusão do montante de R\$ 33.021.832,67, relativo aos encargos devidos ao INSS (competência maio a dezembro de 2012), não contabilizados pela Prefeitura e parcelados apenas no exercício seguinte.

Isto porque o ajuste realizado pela Fiscalização está correto e em consonância com o artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64, que consagrou o princípio da competência para a despesa pública.

A ausência de registro das despesas em comento caracterizou ocultação de passivo do exercício, e, por consequência, afrontou os princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

No que se refere à tese para que os valores excedentes aplicados nas áreas do ensino, saúde e assistência social sejam excluídos do resultado orçamentário deficitário, filio-me, integralmente, ao entendimento da SDG pela absoluta improcedência do pleito, ressaltando *“que o cumprimento de certos indicadores não prescinde do atendimento aos demais”*.

As informações extraídas dos demonstrativos contábeis da Prefeitura apontam que houve verdadeiro descontrole dos gastos públicos.

Em relação aos Resultados Econômico-Financeiros, o Município apresentou excesso de arrecadação no montante de R\$ 34.874.606,27 (4,65% da receita prevista de R\$ 750.000.000,00). Mesmo assim, o **resultado da execução orçamentária** foi **deficitário** em R\$ 263.527.978,92 (**33,58%** da receita efetivamente arrecadada de R\$ 784.874.606,27).

Embora parcialmente amparado por superávit financeiro apurado no exercício de 2011, da ordem de R\$ 7.781.888,71, o **déficit orçamentário líquido** se mostrou excessivo, eis que equivalente a **32,58%** da receita arrecadada.

O expressivo **resultado financeiro** foi **deficitário** em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$ 222.204.678,23, equivalente a **86** (oitenta e seis) dias de RCL⁶, muito acima do tolerado por este Tribunal, que se limita a mês de arrecadação.

Verificou-se também aumento de 8.817,39% dos restos a pagar em relação ao exercício anterior, que passou de R\$ 2.989.200,59 para R\$ 266.558.644,72⁷.

Já o endividamento total do Município (R\$ 322.379.551,78) representa **41%** da RCL apurada em 2012.

Tudo isto demonstra que a Administração conduziu de forma inadequada a gestão fiscal, a despeito de ter sido **alertada** por **05** (cinco) vezes por esta Corte de Contas acerca do descontrole financeiro.

Desta forma, deve ser mantida a falha apontada.

3.2 No que se refere ao artigo 42 da Lei Fiscal, consta no relatório da Fiscalização que a Prefeitura apresentava em 30-04-12 uma liquidez de R\$ 7.554.501,07, passando, em 31-12-12 para uma iliquidez de R\$ 260.630.623,47⁸ (fls. 74/75).

O Recorrente pugnou pela alteração do valor das disponibilidades em 31-12-12 para R\$ 13.240.257,83 (e não R\$ 5.928.021,25), uma vez que esse seria o saldo de caixa da Prefeitura nessa data.

⁶ RCL, R\$ 929.163.751,36 : 12 (meses) : 30 (dias) = R\$ 2.581.010,42 (1 dia) // R\$ 222.204.678,23 (déficit financeiro) : R\$ 2.581.010,42 (1 dia) = **86 dias** (aproximadamente).

⁷ Considerando o ajuste de R\$ 33.021.832,67 relativo aos encargos não pagos e não contabilizados no exercício.

⁸

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de	2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04	8.748.175,73
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	534.064,57
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	669.610,09
Liquidez em 30.04	7.554.501,07
Disponibilidades de Caixa em 31.12	5.928.021,25
Saldo de Restos a Pagar em 31.12	233.536.812,05
Cancelamentos de empenhos liquidados	0,00
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	0,00
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	0,00
Ajustes da fiscalização	33.021.832,67
Iliquidez em 31.12	260.630.623,47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Defendeu também a exclusão do ajuste feito pela Fiscalização em 31-12-12, na quantia de R\$ 33.021.832,67, relativa a débitos previdenciários do exercício de 2012 para com o INSS, cujo parcelamento foi feito no exercício seguinte. Segundo expôs, a exclusão seria devida, pois referida despesa não teria onerado o orçamento de 2012, já que foi objeto de parcelamento e empenhamento em 2013.

No entanto, tais alegações não merecem acolhida.

No valor das disponibilidades existentes em 31-12-12 (R\$ 13.240.257,83), mencionado pelo Recorrente, estão incluídos os débitos de natureza extra-orçamentária (depósitos de diversas origens de R\$ 8.023.897,30) que não devem ser considerados no cálculo do artigo 42.

Além disso, o valor apresentado pela Fiscalização também merece um pequeno reparo, devendo ser considerada a importância de R\$ 5.216.360,53 e não R\$ 5.928.021,25 como havia constado (fl. 632).

As despesas com encargos patronais (ainda que tenham sido objeto de parcelamento no exercício de 2013) não devem ser excluídas do cálculo em análise porque são despesas de caráter continuado e, exatamente por isso, devem estar resguardadas com suficiente cobertura financeira e deve ser apropriada no exercício de sua competência, nos termos do artigo 35 da Lei Federal nº 4320/64.

Sobre esse assunto, convém trazer à colação o Manual deste Tribunal intitulado “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”, de Fevereiro de 2012, portanto vigente à época, o qual descreve os gastos que devem ser avaliados à vista do artigo 42 da LRF, como o caso das despesas de caráter continuado:

“Em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas, frequentes, corriqueiras, não geradas, propriamente, entre maio e dezembro, precisam, óbvio, de suporte de caixa.

Do contrário, estaria sancionada afronta a fundamento de responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, daí, mais dívida para o mandatário seguinte. De mais a mais, gestores irresponsáveis reservariam numerário para as novas despesas, aquelas contratadas entre maio e dezembro do último ano, deixando descobertas as geradas em época pretérita, às quais têm maior vulto; relacionam-se à operação e manutenção da máquina pública.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ampla jurisprudência nesta Corte aborda a questão, dentre elas destaco a decisão Plenária proferida no TC-001936/026/08, sessão de 24-11-10, de cujo voto condutor, da lavra do e. Conselheiro Robson Marinho, destaco o seguinte fragmento:

“No que diz respeito à infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não há como acolher as razões do recorrente de que as despesas continuadas e previsíveis realizadas pela administração não podem integrar o cálculo da auditoria para se apurar a infringência, ou não, do mencionado dispositivo legal.

Isso porque, em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas, não geradas, propriamente, entre maio e dezembro, precisam, mais do que as novas, de suporte de caixa. Se assim não fosse, estaria sancionada afronta à responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, disso decorrente, o déficit orçamentário e o aumento da dívida pública.

Registre-se, inclusive, que esse entendimento foi amplamente divulgado aos jurisdicionados por meio do Manual desta Casa denominado “Lei de Responsabilidade Fiscal”. (g.n.)

Já o pedido do Recorrente para que não sejam considerados os restos a pagar não processados (R\$ 35.841.915,84) deve ser acolhido para o fim de se retificar o demonstrativo de fls. 74/75.

Dessa forma, tal como recomendado por esta Corte (“O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”, fevereiro de 2012, fls. 33), no cálculo deverá ser levado em consideração apenas os restos a pagar liquidados/processados.

Assim, realizando-se novamente os cálculos, os números apresentam-se da seguinte forma:

Liquidez em 30-04-2012		7.544.501,07
Disponibilidade de Caixa em 31-12-2012		5.216.360,53
(-) Saldo de restos a pagar processados em 31-12-2012 (fl. 28)	-	197.694.896,21
Liquidez em 31-12-2012	-	192.478.535,68



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Como visto, mesmo se excluindo os restos a pagar não processados, conforme pleiteado pelo Recorrente, a iliquidez do Município em 31-12-12 mostrou-se em patamares exorbitantes, o que, por si só, constitui motivo suficiente para a emissão de parecer desfavorável.

Sobre o assunto, colaciono as decisões proferidas nos autos dos TC's 001678/026/12, 001788/026/12, 001489/026/12 e 001524/026/12⁹.

Mantido, pois, o descumprimento ao artigo 42 da LRF.

3.3. Quanto aos gastos relativos à publicidade e propaganda, de aproximadamente R\$ 12 milhões, importante destacar que sobre o expressivo montante, acolho integralmente a manifestação da SDG no sentido de que as justificativas apresentadas não são capazes de modificar a conclusão pelo descumprimento ao artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral.

A documentação acostada no Anexo III do TC-036714/026/13 (documentos apresentados na defesa prévia), ao contrário do afirmado pelo Recorrente (fl. 199), não demonstram que o expressivo montante se refira à publicação de atos oficiais do Município.

3.4 Com relação aos encargos, restou comprovado que a Prefeitura não recolheu as contribuições devidas ao INSS, relativas aos meses de maio a dezembro/2012 (incluindo o 13º salário), tendo a Prefeitura formalizado o parcelamento em 21-02-13, no valor de R\$ 33.021.832,67, cujas parcelas estavam sendo descontadas dos valores do FPM – Fundo de Participação dos Municípios recebidos pelo Município de São Caetano conforme informação da Equipe Técnica.

⁹ TC-001678/026/12 – Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Cananéia do exercício de 2012 - Tribunal Pleno, em sessão de 20-05-15, Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini.
TC-001788/026/12 – Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio do exercício de 2012 - Tribunal Pleno, em sessão de 21-10-15, Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-001489/026/12 – Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Braúna do exercício de 2012 - Tribunal Pleno de 29-04-15, Relator Conselheiro Dimas Ramalho.

TC-001524/026/12 – Pedido de Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Guaimbê do exercício de 2012 - Tribunal Pleno, em sessão de 07-10-15, Relator Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A despeito de os encargos não terem sido recolhidos e contabilizado pela Prefeitura, em desacordo com o artigo 35 da Lei Federal nº 4320/64 e com os princípios da transparência fiscal (artigo 1º, §1º da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4320/64), conforme já relatado anteriormente, a questão pode ser relevada uma vez que o parcelamento foi realizado logo no início do exercício seguinte.

Além disso, não há notícias de inadimplemento por parte do Município para com as dívidas previdenciárias nos exercícios seguintes ao em exame.

Assim, ao caso ora em exame pode ser aplicado o mesmo entendimento exarado por este Plenário nos autos dos TC's 000576/026/14 e 002262/026/15¹⁰, no sentido de excepcional relevação da matéria.

3.5 Diante do exposto, voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, afastando-se, contudo, dentre as causas decidir, as falhas relativas aos encargos sociais, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

¹⁰ TC-000576/026/14 - Prefeitura Municipal de Iaras - Tribunal Pleno sessão de 29-11-17, de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-002262/026/15 - Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes - Tribunal Pleno, em sessão de 28-02-18, de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.